TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011026-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: JOSANA FREITAS DE SOUZA

Requerido: SAAE Serviço autônomo de água e esgoto de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Josana Freitas de Souza move ação declaratória de inexigibilidade c/c obrigação de não fazer c/c pedido de antecipação de tutela contra SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Sofre cobrança de tarifas de água e esgoto na execução fiscal nº 2778/14, relativamente ao período compreendido entre 2004 e 2012. Sustenta a prescrição dos débitos vencidos antes de 25.06.09, pois o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal, foi prolatado em 25.06.14. Sustenta ainda que, em relação aos meses compreendidos entre 07.2007 e 09.2012, houve erro na apuração do consumo, seja por medição falha do hidrômetro, seja por alguma irregularidade na rede de fornecimento de água e coleta de esgoto, já que indica-se consumo absolutamente desproporcional e incompatível com o perfil da autora. Sustenta, por fim, a abusividade no fornecimento do serviço. Sob tais fundamentos, pede (a) pronuncia da prescrição em relação aos débitos até o mês 06/2009 (b) anulação das dívidas entre 07.2007 e 09.2012 ou a sua revisão (c) a abstenção da interrupção do serviço.

A liminar foi concedida para impedir a interrupção (fls. 21/22).

O réu contestou (fls. 40/49) alegando a não-ocorrência da prescrição e, no mais, que entre 07/2007 e 05/2011 foi cobrado apenas o adicional de conservação do hidrômetro, enquanto que entre 06/2011 e 05/2012 observou-se a retirada do hidrômetro (cavalete sem hidrômetro), o que implica a cobrança fixa prevista na legislação municipal (residencial na 4ª faixa).

Foi concedido ao réu (fls. 55) o prazo de 20 dias para para apresentar toda a prova documental que dispuser a respeito dos fatos alegados em contestação, especialmente a prova do fato que justifica os valores cobrados entre 06/2011 e 05/2012 (cavalete sem hidrômetro).

Réplica (fls. 59/62).

Vieram documentos apresentados pelo réu (fls. 64/78), dando-se ciência à autora (fls. 81), que não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os débitos estão listados às fls. 29/31.

Como decidido pelo E. STJ em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, as tarifas de água e esgoto não possuem natureza tributária (inaplicável o prazo de 05 anos do art. 174 do CTN) e a condição de ente público do prestador do serviço público apresenta-se irrelevante (inaplicável, mesmo por isonomia, o D. nº 20.910), adotando-se então o prazo prescricional geral de 10 anos do CC/02 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

LUIZ FUX, 1^aS, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Levando-se em conta tal prazo e ainda a suspensão por 180 dias prevista no art. 2°, § 3° da LEF, não há dúvida de que, no caso em comento, não ocorreu a prescrição.

Indo adiante, observamos nos autos que, até o mês 05.2011, não houve erro na apuração do consumo, vez que, conforme comprovado pelo SAAE, nos referidos meses, foi cobrado apenas o adicional de conservação do hidrômetro, com amparo na Lei Municipal nº 10.255/1989, art. 20, e que corresponde a um BTN ou índice oficial que o substitua.

Já em relação aos meses posteriores, isto é, 06.2011 e seguintes, também não se fala em erro de apuração no consumo, porque, na realidade, a partir daí foi cobrado valor fixo estimado, nos termos do art. 8° da Lei Municipal nº 10.955/1994, em razão da constatação, em 11.2010, da ausência de hidrômetro ou cavalete no local, veja-se fls. 66. Saliente-se que houve a notificação para regularizar, anotação infra às fls. 67, e a regularização foi providenciada em 07.2012, fls. 69/71.

Ante o exposto, revogada a liminar, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA